

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 1.672.664-6 DA 1ª VARA PRIVATIVA DO
TRIBUNAL DO JÚRIDO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**IMPETRANTES: ANA PAULA KOSAK E OUTROS
(ADVOGADOS).**

PACIENTE: SÉRGIO TIMÓTEO DE ANDRADE (RÉU PRESO).

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

**HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO PELO
TRIBUNAL DO JÚRI - DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA EM PLENÁRIO PARA IMEDIATO
CUMPRIMENTO DA PENA - MEDIDA EXCEPCIONAL -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO -
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CARÊNCIA DO BINÔMIO
RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE
ANÁLISE DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO SEGUNDO
GRAU DE JURISDIÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM
CONCEDIDA EM DEFINITIVO.**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n° 1.672.664-6**, da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri desta Capital, em que são Impetrantes os advogados **Ana Paula Kosak e Outros** e Paciente **Sérgio Timóteo de Andrade**.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Ana Paula Kosak e Outros em favor de Sérgio Timóteo de Andrade, condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de doze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida imediatamente no regime fechado.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente respondeu a todo o processo em liberdade, contudo, o Juiz singular deixou de decretar a prisão preventiva por não ter ocorrido alteração no quadro fático, mas determinou o imediato cumprimento da pena, em razão da soberania do Júri, mesmo tendo sido manifestado o desejo de recorrer e a Defesa interposto Recurso de Apelação. Alegam que a decisão limitou-se a aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, todavia, afirmam que tal entendimento aplica-se somente para confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição e não em primeiro. Aduzem que não há fundamentação idônea a justificar a imposição da medida extrema. Para tanto, pugnam pela concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, a fim de que possa recorrer em liberdade. Juntam documentos.

O pedido liminar foi deferido às fls. 75/77.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 81/94.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Moacir Gonçalves Nogueira Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 97/102).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.3

Ação de Habeas Corpus nº 1.672.664-6 impetrado pelos advogados Ana Paula Kosak e Outros em favor de Sérgio Timóteo de Andrade, condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de doze anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida imediatamente no regime fechado, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente.

Da leitura do presente feito, a ordem há que ser concedida em definitivo.

Inicialmente, destaco que o Réu respondeu ao processo penal em liberdade e não há notícias de que tenha desrespeitado o juízo ou atrapalhado na instrução criminal.

Como já dito no despacho liminar, o Magistrado singular fundamentou o imediato cumprimento da pena somente no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292-SP, considerando a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, sem fazer qualquer menção a fato superveniente que justificasse a decretação da prisão preventiva em estabelecimento fechado (art. 312, CPP).

Logo, a custódia decretada por ocasião da sentença condenatória não se baseou em fato posterior àquele julgado, deixando de observar, a princípio, o binômio razoabilidade-proporcionalidade. Assim, inviável tolher o direito de o Acusado aguardar o julgamento de Recurso.

Portanto, os argumentos utilizados são insuficientes para justificar a restrição da liberdade imposta.

Cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, motivo pelo qual reclama que se demonstre sua real e proporcional necessidade. Ou seja, a prisão cautelar é regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, porquanto restringe o estado de liberdade de uma pessoa, que tem a seu favor a presunção constitucional da inocência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.4

Deste modo, por ser a decretação da prisão cautelar medida excepcional, demanda exame cauteloso do caso concreto, a fim de averiguar se a situação trazida é realmente necessária, observado o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

No caso em comento, os argumentos utilizados pelo Juízo *a quo* não revela dado concreto a demonstrar a imprescindibilidade da segregação e, como já dito no despacho liminar, o Habeas Corpus nº 126.292-SP, do Supremo Tribunal Federal, não foi unânime (por maioria de sete a quatro votos) e como consta na ementa: “*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal*”.

Portanto, além de tratar-se de mero precedente sem força vinculativa, referida decisão do Supremo Tribunal Federal admite que se dê início ao cumprimento de pena prisional confirmada em Acórdão, não em sentença criminal, ainda que o prolator desta também seja um Colegiado, como o é o egrégio Tribunal do Júri.

Ademais, cabe destacar que, o julgamento pelo Tribunal do Júri, apesar de ser um Órgão colegiado, sua decisão consiste em sentença e não Acórdão, assim, possibilita que, apesar da soberania dos veredictos, o Tribunal de Justiça possa anular a decisão dos jurados caso manifestamente contrária às provas e determinar novo julgamento, devendo-se, portanto, aguardar a decisão do julgamento do manejado Recurso de Apelação. Inclusive, a decisão do Tribunal do Júri trata-se de decisão de primeiro grau de jurisdição, sem esquecer, é claro, que o Júri Popular nada decidiu sobre o eventual início do cumprimento da pena, como é óbvio, pois esta foi uma decisão de seu Juiz Presidente, isoladamente.

Outrossim, a título exemplificativo, no julgamento da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 140.217, STJ, o Ministro Ricardo Lewandowski prolatou que “*(...) pela simples razão de o Supremo Tribunal ter alterado a sua jurisprudência no tocante ao tema da execução provisória da pena, ainda não confirmada em julgamento de mérito pelo*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.5

Plenário – cumpre registrar – de modo a dota-lo de efeito erga omnes e força vinculante. (...) A antecipação do cumprimento da pena, no caso singular sob exame, somente poderia ocorrer mediante um pronunciamento específico e justificado que demonstrasse, a saciedade, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar”.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial, quando a custódia é decretada somente por ocasião da sentença condenatória, deve se basear em fato posterior àquele julgado.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código De Processo Penal - CPP. (...) Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, resta inviável a decretação da sua prisão preventiva na sentença, sem a demonstração da ocorrência de fatos novos que justifiquem concretamente o encarceramento. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada a partir de fatos concretos e atuais sua necessidade” (STJ, 6ª Turma, HC nº 308.955/PE, Rel. Min. Ericson Marinho, J. 05/05/2015, DJE 14/05/2015).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE IMEDIATO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.6

DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PENDENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DECISÃO CONDENATÓRIA PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS IDÔNEOS QUE REVELEM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA” (TJPR, 1ª CCR, HC nº 1.640.972-6, Rel. Des. Macedo Pacheco, Unânime, J. 23.02.2017).

“HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E DETERMINAÇÃO DE INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE FOI FEITO USO DE PRECEDENTES INAPLICÁVEIS PARA FUNDAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE - HC Nº 126.292, DO STF POSSIBILITA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DESDE QUE HAJA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO E NÃO APENAS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA” (TJPR, 1ª CCR, HC nº 1.601.804-5, Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Unânime, J. 02.02.2017).

“HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA SUBSEQUENTE A CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - FUNDAMENTO PRISIONAL NO HC Nº 126292/SP DO TRIBUNAL PLENO DA SUPREMA CORTE - DECISÃO NÃO UNÂNIME E SEM EFEITO VINCULATIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA” (TJPR - 1ª C.CRIMINAL - HCC -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls.7
1661830-3 - CURITIBA - REL.: CLAYTON CAMARGO - UNÂNIME - J.
30.03.2017).

Portanto, a prisão preventiva do Paciente, neste momento, não se mostra imprescindível, evidenciado, assim, o reclamado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM pleiteada.**

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem pleiteada, nos termos do voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **CLAYTON CAMARGO** e o Excelentíssimo Senhor Juiz **NAOR R. DE MACEDO NETO**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 27 de abril de 2017.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Presidente e Relator